

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 1809/25.8T8STR-A.S1

Relator: NUNO GONÇALVES

Sessão: 13 Janeiro 2026

Votação: --

Meio Processual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Decisão: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

DECISÃO SINGULAR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Sumário

I. A competência territorialmente do tribunal para o processo comum de tratamento involuntário fixa-se no momento da apresentação do correspondente requerimento, sendo irrelevantes as mudanças ulteriores da residência do Requerido.

II. O legislador não quis que o processo de internamento “salte” de tribunal em tribunal conforme o Requerido vai alterando o seu local de morada, seja temporariamente seja em tratamento, num hospital ou casa de saúde mental.

Texto Integral

Conflito negativo de competência territorial

*

Proc. n.º 1809/25.8T8STR-A.S1

DECISÃO: (n.º 3/2026)

*

a) relatório:

Dos elementos que instruem este procedimento incidental, extrai-se, com relevância para a resolução do vertente conflito negativo de competência territorial que: -----

1. AA, através de mandatária forense, requereu no Tribunal judicial de Santarém, em 23.06.2025, o “*internamento involuntário*” de BB, com residência no Largo 1, n.º ..., em Alcanhões, concelho de Santarém.
2. Requerimento que originou o processo comum de tratamento involuntário com o n.º 1809/25.8T8STR, distribuído ao Juízo local criminal de Santarém – juiz 2.
3. O Requerido em 4.09.2025, deduziu oposição através do seu mandatário forense.
4. Tribunal de Santarém que, por constar do processo que o Requerido estaria, então, em Mafra, suscitou a questão da sua competência territorial mandando o processo com vista ao Ministério Público para se pronunciar.
5. Tribunal que, mediante promoção da Exma. Procuradora da República, por decisão de 12.09.2025, invocando o disposto no artigo 34.º n.º 1 alínea a) da Lei de saúde mental/LSM – Lei n.º 35/2023 de 21 de julho – se declarou incompetente, em razão do território, para os termos da vertente causa.
6. Competência relativa que atribuiu ao Juízo local criminal de Mafra, determinando que o processo se lhe remetesse.
7. Recebido o processo nesse Juízo, a Exma. Juíza, depois de ouvir o Ministério Público (que se pronunciou pela incompetência) e o Requerido (que se pronunciou pela competência), por decisão de 9.12.2025, entendendo que este não mudou de residência e que “*ter-se-á deslocado a Mafra, em determinado momento, a fim de a prestar cuidados à respetiva progenitora*” e também porque, de qualquer modo, mesmo que tivesse mudado de morada, “*a lei não prevê que outro tribunal passe a ser o competente (nomeadamente o tribunal com jurisdição nessa [nova] área de residência)*”, invocando o disposto no artigo 34.º da LSM , se declarou “*territorialmente incompetente para tramitação e julgamento dos presentes autos*”,
8. Competência relativa que atribuiu ao Juízo local criminal de Santarém.
9. Deparando-se com o conflito negativo de competência territorial assim surgido nos autos, denunciou-o, pedindo ao Supremo Tribunal de Justiça que o resolva.

b) parecer do Ministério Público:

O Digno Procurador-Geral Adjunto, em douto parecer, sustentando que “*é competente, em razão do território, para o tramitar e julgar o Processo Comum de Tratamento Involuntário, o tribunal da área da residência do Requerido à data da sua instauração, independentemente das subseqüente alterações dessa morada*”, pronuncia-se pela atribuição da competência para tramitação do processo em causa ao Juízo Local Criminal de Santarém -Juiz-2.

c) pronuncia do arguido:

Notificados, Requerido e Requerente, apenas esta, pela sua ilustre mandatária, veio pugnar pela atribuição de competência ao Juízo local criminal de Mafra.

d) o conflito:

Porque os tribunais em conflito, - embora sejam ambos de 1ª instância -, pertencem a circunscrição de diferentes tribunais da Relação - um à de Évora; o outro à de Lisboa -, é ao Presidente da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que, nos termos do art.º 11º n.º 6, al.ª a) do CPP, compete resolver o vertente conflito negativo de competência territorial.

Os tribunais em dissídio invocam a mesma norma jurídica - o artigo 34.º n.º 1 al.ª a) da LSM -, (acrescentando um dos tribunais a norma do artigo 38.º da LOSJ), para amparar a declaração da respetiva incompetência territorial.

d) apreciação:

i. da competência territorial:

Estabelece o artigo 34.º da LSM que contém as “*Regras de competência*” que (com realce nosso):

“1 - Sem prejuízo dos números seguintes, para efeitos do disposto no presente capítulo, **é competente:**

a) **O juízo local criminal com competência na área de residência do requerido**, ou o juízo de competência genérica, se a área referida não for abrangida por juízo local criminal;

b) O tribunal de execução das penas quando o requerido estiver em prisão ou internamento preventivos ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 31.º, é competente o juízo local criminal com competência na área do serviço de urgência hospitalar com valência de psiquiatria, ou o juízo de competência genérica, se a área referida não for abrangida por juízo local criminal.”

Porque, no caso, não se está perante internamento de urgência, a regra da competência que se impõe é a da alínea a) do n.º 1 citado.

Mas não existe aí norma alguma que regule a declaração de incompetência do tribunal em razão do território.

Resulta do artigo 37.º. que ao procedimento do tratamento involuntário que não encontre regulação específica na LSM, se aplica subsidiariamente, o regime processual regulado no CPP.

Uma das vertentes não reguladas naquela lei a dos conflitos de competência. Pelo que, a sua denuncia e resolução, se rege pelo que a tal respeito consta do CPP para o processo penal.

ii. tempestividade da declaração:

Neste diploma adjetivo, estatui o art.º 32º n.º 2 que a incompetência territorial do tribunal penal *“somente pode ser deduzida e declarada”* até início do debate instrutório tratando-se de juiz de instrução, ou até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento.

No processo de internamento compulsivo regulado pela lei de saúde mental, a diligência equivalente à audiência de julgamento em processo penal é a sessão conjunta prevista no seu art.º 19º (também prevista no art.º 27º n. 3).

Destarte, porque deduzida e declarada antes da sessão conjunta a que aludem os preceitos citados – art.º 27º n.º 3 e 19º da Lei de saúde mental – foi tempestivamente conhecida e declarada a incompetência territorial dos dois tribunais conflituantes.

iii. irrelevância de modificações posteriores:

Como vem referido nos autos, uma vez fixada a competência territorial do tribunal, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrem depois, salvo disposição legal em contrário - artigo 38º n.º 2 da LOSJ.

Assim, a inexistência na lei de saúde mental de norma igual ou equiparada à do art.º 79º n.º 4 da lei de proteção das crianças e jovens em perigo (LPCJP),

só pode interpretar-se que o legislador não quis que o processo de tratamento involuntário circule pelos tribunais das várias moradas para onde o Requerido se vá mudando ou dos hospitais ou instituições de saúde mental por onde vá passando com alguma estabilidade ao longo do seu tratamento, não obstante prever expressamente que *“no caso de doentes que fundamentalmente careçam de reabilitação psicossocial, a prestação de cuidados é assegurada, de preferência, em estruturas residenciais, centros de dia e unidades de treino e reinserção profissional, inseridos na comunidade e adaptados ao grau específico de autonomia dos doentes”*, isto é, que seja integrado por períodos mais ou menos longos em instituições desse género.

Aliás, a lei de saúde mental é informada e orientada por princípios basilares dos quais sobressai que a *“prestação de cuidados de saúde mental é promovida prioritariamente a nível da comunidade, por forma a evitar o afastamento dos doentes do seu meio habitual e a facilitar a sua reabilitação e inserção social”*.

O tratamento involuntário das pessoas portadoras de anomalia psíquica grave visa *“assegurar ou restabelecer o [seu] equilíbrio psíquico (...), para favorecer o desenvolvimento das capacidades envolvidas na construção da personalidade e para **promover a sua integração crítica no meio social em que vive**”*. O que não sucederia considerando que vai tendo tantas moradas e tantos meios sociais de vida como instituições de tratamento por onde vai sendo integrado exclusivamente para o efeito.

Sendo certo que o local do internamento *“deverá situar-se o mais próximo possível da residência do internado”*.

iv. residência do Requerido:

Finalmente, recorda-se que a pessoa tem o seu domicílio no lugar da sua residência habitual. Que é aquele onde vive normalmente, que indicou nos seus documentos de identificação, onde recebe as comunicações oficiais, onde tem o domicílio fiscal, independentemente se não se encontrar aí permanentemente. Em suma, a residência é a *“sede”* jurídica da pessoa individual, a sua morada oficial perante todos os serviços, entidades, empresas e pessoas. A lei não se bata, para este efeito com a residência ocasional, temporária.

Uma pessoa singular não pode considerar-se residente no local para onde se ausentou temporariamente ou foi forçada a estar durante algum tempo por exigências profissionais ou por decisão judicial (máxime: o preso na cadeia; o

menor institucionalizado, na casa de acolhimento, o internado no hospital)., com intenção de retornar ao domicílio legal o e estabilidade no local onde

Não pode, pois, interpretar-se, que o legislador tenha pensado que o processo de internamento anda a saltar de tribunal em tribunal conforme o Requerido vai circulando de local em local, ainda que temporariamente ou internado que é integrado, para tratamento, num hospital ou casa de saúde mental.

Assim, fixada a competência territorialmente do tribunal pela residência do Requerido quando o processo se iniciou, a sua ulterior mudança de residência é irrelevante para alterar produzir alterações ao nível da competência do tribunal.

No caso, no Requerimento inicial vem indicada como residência do Requerido aquela que, pelos vistos era a sua residência e da requerente.

A mudança posterior para Mafra, para assistir a sua progenitora, doente, é, também pelos vistos, temporária, sem que o Requerido tenha alterado a respetiva residência não só de facto como também nos documentos oficiais.

Neste conspecto conclui-se, por força do disposto no artigo 34º n.º 1 da LOSJ que territorialmente competente para conhecer da vertente causa era e continua a ser o tribunal da comarca de Santarém.

e) dispositivo:

Assim, de conformidade com o exposto, nos termos do art. 36º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do art. 37.º da LSM, decido resolver o conflito negativo surgido nos autos atribuindo, em conformidade com o disposto no artigo 34.º n.º 1 alínea a) da mesma Lei e 38º n.º 2 da LOSJ, ao Juízo local criminal de Santarém – Juiz 2 a competência territorial para continuar a tramitar e decidir a vertente causa.

Sem tributação.

Notifique-se.

*

Comunique-se e notifique-se como determina o art.º 36º n.º 3 do CPP.

*

Lx. 13.01.2026

O Presidente da 3ª secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça

Nuno Gonçalves